TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ROCESSO Nº:	424412/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:	BRASFEC ENGENHARIA LTDA, DANIEL TROVAO MELO, IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 59/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestar serviços de serralheria. Insurgência contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa que venceu o certame. Ausência de junção dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros. Vício sanável. Possibilidade de realização de diligência pelo pregoeiro. Pela improcedência da representação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido cautelar, formulada por **BRASFEC ENGENHARIA LTDA.**, em razão da decisão do pregoeiro em habilitar a empresa que venceu o certame de Pregão Eletrônico n. 41/2024, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços de serralheria.

A sessão única foi realizada em 22/5/2024, sendo declarada arrematante do certame a empresa Sergio Bernardo de Oliveira.

Em sua petição inicial (peça 03), alega a denunciante que: i) a empresa vencedora não tinha juntado o balanço dos últimos dois exercícios financeiros, conforme exigido no edital; ii) a decisão do pregoeiro em manter a sua habilitação foi ilegal, haja vista que ficou devidamente comprovado que a empresa não cumpriu com as exigências do edital; iii) a empresa juntou apenas um balanço patrimonial referente ao ano de 2022; iv) o recurso administrativo apresentado foi

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

julgado improcedente, sem a devida fundamentação; v) o pregoeiro afirmou que a empresa poderia ter se confundido pelo fato de as exigências estarem contidas no Termo de Referência; vi) todos os editais do Município são padronizados e o Termo de Referência é parte integrante do edital; vii) a empresa é de 2017 e, em 17/12/2019, passou de MEI para ME, de modo que há obrigatoriedade de apresentar demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, pois não está amparada pelo item 6.3.6 do Termo de Referência, que prevê a possibilidade da apresentação ser limitada ao último exercício financeiro para empresas que tenham sido constituídas há menos de dois anos; viii) microempresa não está desobrigada de entregar o balanço nos termos da legislação vigente e exigido no edital, pois a Lei Complementar n. 123/2006 não previu a dispensa; ix) evoca o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Antes de qualquer decisão sobre o recebimento da demanda ou sobre a medida cautelar requerida, determinei, por meio do Despacho n. 978/24-GCMRMS (peça 10), a intimação do **MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**, para que, no prazo de cinco dias, se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação e para que juntasse a documentação pertinente.

Na peça 14, o Município apresenta esclarecimentos preliminares, anexando documentos nas peças 15 a 20, oportunidade na qual traz a lume os seguintes argumentos: i) que o certame foi conduzido dentro da legalidade; ii) que é dever do pregoeiro, na análise dos documentos de habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos; iii) a empresa Sergio Bernardo de Oliveira de fato não apresentou o balanço patrimonial de 2021 e seus índices; iv) precedentes jurisprudenciais deste TCE e do TCU permitem a apresentação posterior de documento faltante; v) trata-se, o presente caso, de vício sanável, de modo que compete ao pregoeiro diligenciar em busca do documento; vi) o pregoeiro consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), no qual constatou que a empresa possui o balanço financeiro do exercício de 2021, “bem como seus índices de liquidez geral, solvência geral e corrente, todos superior (*sic*) a 1, conforme cálculo de índice apresentado no processo [...] para o ano de 2022 e cálculo da contabilidade municipal para o ano de 2021”, de modo que a irregularidade foi sanada e não subsistiu motivo para inabilitar a empresa vencedora.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

Por meio do Despacho n. 1.036/24-GCMRMS (peça 21), recebi a representação e indeferi o pedido liminar pleiteado.

Na peça 29, o Município apresenta contraditório, reiterando, em suma, os argumentos já trazidos no petitório anterior.

Por meio do Despacho n. 1.399/24-GCMRMS (peça 30), encaminhei o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, na Instrução n. 5.246/24-GCMRMS (peça 31), opina pela **improcedência** da representação, em razão da possibilidade de o pregoeiro sanar a ausência documental ora pontuada.

O **Ministério Público de Contas**, no Parecer n. 742/24-1PC (peça 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba, na mesma linha delineada pela unidade técnica, igualmente opina pela **improcedência** da representação.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Corroboro os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Nesta oportunidade, em fase de cognição exauriente, assim como na análise superficial, vislumbro que não assiste razão às alegações trazidas pela representante.

O art. 69, I, da Lei n. 14.133/2021 exige a presença de balanço patrimonial referente aos dois últimos exercícios financeiros para a habilitação nos certames, como se infere:

> Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; [...].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

Nesse sentido, para respeitar os ditames legais, o Edital do Pregão Eletrônico n. 41/2024 traz, em seu item 6.3.3, a referida exigência:

> 6.3.3. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas: I - Liquidez Geral (LG) = (Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)/(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante); II - Solvência Geral (SG)= (Ativo Total)/(Passivo Circulante +Passivo não Circulante); e III - Liquidez Corrente (LC) = (Ativo Circulante)/(Passivo Circulante). 6.3.4. Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da contratação; 6.3.5. As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º); 6.3.6. O balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, §6º);

É certo que o art. 64 da Lei n. 14.133/2021 veda a inclusão de novo documento após a abertura do certame:

> Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
>
> I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
>
> II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Todavia, compreendo que a vedação estipulada no dispositivo acima colacionado não alcança o documento ausente no presente caso, pois o licitante

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

atendia plenamente às condições estipuladas em edital quando da apresentação da proposta, de modo que houve equívoco na não apresentação dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros, o que pode ser sanado por meio de diligência do pregoeiro.

A Lei de Licitações – Lei n. 14.13321, a qual rege o presente certame, no § 1º do seu art. 64, dispõe:

> § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Desse modo, há a possibilidade de o pregoeiro e a comissão de licitação sanarem erros ou falhas documentais para a habilitação.

Assim, visando a corrigir a falha, autorizado pelo § 1º do art. 64 da Lei de Licitações, o pregoeiro solicitou a complementação documental.

Prontamente, a vencedora do certame procedeu à juntada dos balanços patrimoniais dos últimos dois exercícios financeiros, conforme relatado pela municipalidade.

Ademais, não se pode perder de vista que o pregoeiro consultou o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e constatou que a empresa possui o balanço financeiro do exercício de 2021.

Igualmente, entendo como escorreito o posicionamento do TCU a respeito do tema ao admitir que a ausência de documento seja suprida em determinadas ocasiões:

> [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

> pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 2.673/2021, Plenário, rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10/11/2021).
>
> [...] o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019. [...] a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU, Acórdão n. 2.443/2021, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. em 06/10/2021).

Assim, compreendo que o entendimento do TCU é aplicável ao presente caso, no qual o pregoeiro agiu com autorização legislativa, diligenciando para integralizar uma documentação que se fazia incompleta, mas era existente à época da habilitação e não havia sido juntada, ao que tudo aparenta, em razão de uma falha.

Há, ainda, de se considerar que, conforme informação trazida pelo Município na peça 14, o pregoeiro se balizou na legislação local para realizar a diligência e complementar a documentação exigida para a habilitação, pois, além da Lei de Licitações, também o Decreto Municipal n. 423/2022 possibilita a movimentação conforme realizada:

> Art. 2º As licitações serão processadas e julgadas por Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação. § 1º As atribuições do Agente de Contração e da Comissão de Contratação são as descritas no Decreto nº 379, de 3 de agosto de 2022. § 2º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e da Comissão de Contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que se fizerem necessárias. § 3º É dever do Agente de Contratação, do Pregoeiro e/ou da Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

> licitação, sob pena de preclusão, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações. § 4º É facultado ao Agente de Contratação, ao Pregoeiro e/ou à Comissão de Contratação, respeitada a respectiva fase da licitação, corrigir impropriedades na proposta, desde que não seja alterada a sua substância, ou na documentação de habilitação, ou complementar a instrução do processo, respeitados os princípios do julgamento objetivo, da impessoalidade e da isonomia. § 5º Quando verificada a presença de vício insanável na documentação ou na proposta apresentada deverá ocorrer a desclassificação do licitante. [...] Art. 12. Os documentos de habilitação serão apresentados no sistema eletrônico de licitação, no prazo e na forma definidos no instrumento convocatório, salvo quando o certame for realizado na forma presencial, caso em que deverá haver a devida justificativa e apresentação dos documentos presencialmente ou qualquer outro meio físico. Parágrafo único. Poderá haver substituição parcial ou total dos documentos por certificado de registro cadastral e certificado de pré-qualificação, nos termos do instrumento convocatório.

No mesmo sentido, o Decreto n. 379/2022 traz a necessidade de o pregoeiro afastar vícios insanáveis, dando-lhes a possibilidade de corrigir erro ou falha:

> Art. 6º [...] IX - verificar e julgar as condições de habilitação; [...] XI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

Dessa forma, o pregoeiro agiu de modo balizado pela legislação vigente, não havendo razão para inabilitar a empresa que venceu o certame e apresentou a melhor proposta.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4

Diante do exposto, VOTO pelo **conhecimento** da presente representação e, no mérito, pela sua **improcedência**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer a presente representação e, no mérito, julgá-la **improcedente**, diante da ausência de caracterização de irregularidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.ZAE4